

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CPL/MPMP

**Concorrência Pública n.º 236/2023**

**Processo SEI n.º 19.16.2304.0078582/2023-21**

**PGC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.091.212/0001-97, com endereço na Al. Augusto Stelfeld, n.º 1641, bairro Bigorrrilho, na cidade de Curitiba – Estado do Paraná, CEP 80730-150, por seus advogados ao final assinados, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela pessoa jurídica **ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, o fazendo com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

**I. Preliminarmente: da tempestividade da apresentação das Contrarrazões**

1. Saliente-se, inicialmente, a tempestividade das presentes Contrarrazões, protocoladas dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de ciência do Recurso Administrativo interposto pela empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda. (doravante apenas “Recorrente”).
2. Nos termos do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, os licitantes poderão contrarrazoar os Recursos Administrativos interpostos no âmbito do procedimento licitatório no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de sua comunicação pela i. Comissão de Licitação.
3. Em sentido idêntico o item 9.1.1 do Edital Licitatório prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de Contrarrazões, contados da publicação da interposição do recurso no DOMP/MP.
4. No presente caso, deve-se ressaltar que a comunicação a respeito do recurso

administrativo interposto pela empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda. foi realizada mediante de Ato Administrativo no DOMP/MG em 10/11/2023, iniciando-se no primeiro dia útil imediatamente subsequente a contagem do prazo para contrarrazões.

5. Por evidente, o prazo para a apresentação de contrarrazões se iniciou em 13/11/2023 (segunda-feira), estendendo-se até o dia 20/11/2023 (segunda-feira) em razão do Feriado de 15/11/2023 (Proclamação da República), nos termos do art. 1º, da Lei n.º 662/1949.

6. Assim, não pode haver dúvidas de que as Contrarrazões ora apresentadas são claramente tempestivas, devendo ser processadas e analisadas na forma da legislação de regência.

## II. Breve síntese dos fatos

7. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda. contra a r. decisão proferida pela i. Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que inabilitou a empresa recorrente.

8. Considere-se, a este respeito, que se está diante de certame licitatório que tem por objetivo a seleção e contratação de empresa para a execução de obra visando à implantação do Centro de Convenções do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na cidade de Belo Horizonte – MG.

9. O critério escolhido pela licitação para a seleção dos candidatos interessados foi o de menor preço global.

10. O valor máximo previsto para execução do objeto da licitação é de R\$ 30.144.289,45 (trinta milhões, cento e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

11. Conforme disposto no Edital, previu-se inicialmente a abertura dos Envelopes contendo os documentos de habilitação e, posteriormente, a abertura das Propostas de Preços apresentadas pelos licitantes, com a correspondente classificação conforme os

preços e posterior divulgação dos resultados das empresas classificadas.

12. Três empresas participaram do certame licitatório: (i) Alcance Engenharia e Construção Ltda. (“Recorrente”); (ii) Engetal Engenharia e Construções Ltda.; e (iii) PGC Engenharia de Obras Ltda. (“Recorrida”);

13. Em 26/10/2023, a i. Comissão Permanente de Licitação se reuniu para analisar os documentos de habilitação das empresas licitantes.

14. Após realizar a análise da documentação apresentada pelas empresas, a i. Comissão Especial de Licitação entendeu que a licitante Alcance Engenharia e Construção Ltda. (“Recorrente”) deveria ser inabilitada do presente certame, considerando especialmente o descumprimento de exigências técnicas de engenharia necessárias à habilitação no certame.

15. Verifique-se, abaixo, o teor da r. decisão de inabilitação:

6. A Diretoria de Projetos de Edificações (DPRO), por meio da servidora Aline Cristina Rodrigues Pereira, a Diretoria de Fiscalização de Obras (DFOB), por meio do servidor Vitto Luiz Duarte e a Superintendência de Engenharia e Arquitetura, por meio do servidor Júlio Gomes do Val, após proceder com a análise da documentação técnica apresentada pelos licitantes, manifestaram por meio de despacho, o qual foi juntado ao processo SEI acima identificado, remetendo a cada uma das empresas licitantes, conforme abaixo explicitado:

**6.1. Alcance Engenharia e Construção Ltda:**

*"As CAT's 72041/2020 e 3026761/2023 não se referem à execução de construção ou reforma de teatro ou auditório, portanto não atendem;*

*A CAT 1020210000891, através dos serviços descritos na planilha constante do atestado técnico, não contempla as instalações exigidas nos referidos subitens e, também não atende. Sendo assim opinamos pela inabilitação técnica da empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda."*

**6.2. Engetal Engenharia e Construções Ltda.** “Atendeu aos requisitos técnicos de qualificação técnica”

**6.3. PGC Engenharia de Obras Ltda.** “Atendeu aos requisitos técnicos de qualificação técnica”

7. Dessa forma, no tocante à **qualificação técnica** somente as empresas licitantes **Engetal Engenharia e PGC Engenharia** atenderam, na sua totalidade, o exigido no item 4 do Anexo III do Edital;

10. Em seguida às análises técnica e do balanço patrimonial, e às considerações feitas nos itens 8 e 9 acima, a Comissão Permanente de Licitação encerrou o julgamento jurídico, fiscal e trabalhista e chegou à conclusão que os licitantes **Engetal Engenharia e Construções Ltda. e PGC Engenharia de Obras Ltda.** atenderam **todas** às exigências de habilitação constantes do Edital, estando, portanto, **habilitadas** e **aptas** a prosseguirem no certame;

11. A empresa **Alcance Engenharia e Construção Ltda.** restou **inabilitada** por não ter atendido às exigências editalícias no tocante à Qualificação Técnica, conforme explicitado no item 6.1 desta Ata.

16. É relevante destacar que a i. Comissão Permanente de Licitação realizou análise de engenharia detalhada de todos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas empresas licitantes, especialmente para aferir de forma idônea o atendimento ou não às exigências constantes no instrumento convocatório.

17. Na sequência, foi aberto prazo para a interposição de recurso contra a decisão

proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

18. A empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda. (“Recorrente”) interpôs o Recurso Administrativo ora impugnado alegando, em síntese, que a documentação apresentada supostamente atenderia aos itens 4.4.2 e 4.6.2 do Edital quanto à prévia experiência na execução de construção ou reforma de teatro ou auditório.

19. Alegou, ainda, que a r. decisão da Comissão Permanente de Licitações desconsiderou as instalações executadas nas obras atestadas pelas CAT’s 72041/2020, 3026761/2023 e 1020210000891 e que os serviços executados seriam idênticos ao objeto do certame.

20. Com o máximo respeito, as alegações deduzidas pela Recorrente são claramente infundadas, conforme se demonstrará no tópico subsequente.

### **III. Do lógico desatendimento aos critérios previstos no Edital e da necessária inabilitação da Recorrente**

21. A Recorrente foi corretamente inabilitada, uma vez que os documentos apresentados **não** comprovam o pleno atendimento às exigências de qualificação técnica dispostas nos itens 4.4.2 e 4.6.2 do Edital.

22. Considere-se, neste sentido, que os referidos dispositivos do Edital foram muito claros ao exigirem que os licitantes necessariamente deveriam comprovar a prévia execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação por meio da apresentação de um ou mais atestados suficientes à comprovação da:

4.4.2 – Execução de construção ou reforma de teatro ou auditório com área mínima de 500m<sup>2</sup>, área esse referente a palco, plateia e cabines técnicas, que contemple instalações de acústica e de áudio e vídeo;

4.6 – Atestados de capacidade técnico-profissional, com detalhamento dos serviços executados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA ou CAU, para fins de licitação, comprovando que os profissionais indicados na declaração do item 4.2 tenham sido responsáveis

técnicos, nas suas respectivas atribuições, por execução de obras e serviços de características compatíveis ao objeto deste projeto básico, assegurando as seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:

4.6.2 – Execução de construção ou reforma de teatro ou auditório, que contemple instalações de acústica e de áudio e vídeo;

23. Por evidente, caberia a cada um dos licitantes comprovar – mediante a apresentação de documentação hábil – a efetiva execução dos itens acima elencados para a aferição da sua habilitação técnica, sendo evidentemente necessária prévia experiência com a execução de serviços de construção ou reforma de um teatro ou auditório que efetivamente contemplasse instalações de acústica e de áudio e vídeo.

24. O Edital é claro e inequívoco: previu-se como elemento indispensável para a aferição da habilitação técnica das licitantes a prévia experiência com a execução de construção ou reforma de: (i) ao menos um teatro ou auditório, em que: (ii) houvessem sido executados serviços e instalados equipamentos de acústica e de áudio e vídeo.

25. Por evidente, não basta a qualquer das licitantes comprovar prévia execução de obra de construção ou reforma de teatro ou auditório que não contemple a execução de serviços e a instalação de equipamentos de acústica e de áudio e vídeo.

26. De igual forma, tem-se por logicamente inviável que qualquer dos licitantes tente comprovar sua qualificação técnica com atestados que certifiquem a execução de serviços de instalação de equipamentos de acústica e de áudio e vídeo que não tenham sido realizados em teatro ou auditório.

27. A exigência é clara e cumulativa: o licitante deve necessariamente comprovar ter executado obras de construção ou reforma de um teatro ou auditório que contemple a prestação de serviços e a instalação de equipamentos de acústica e de áudio e vídeo.

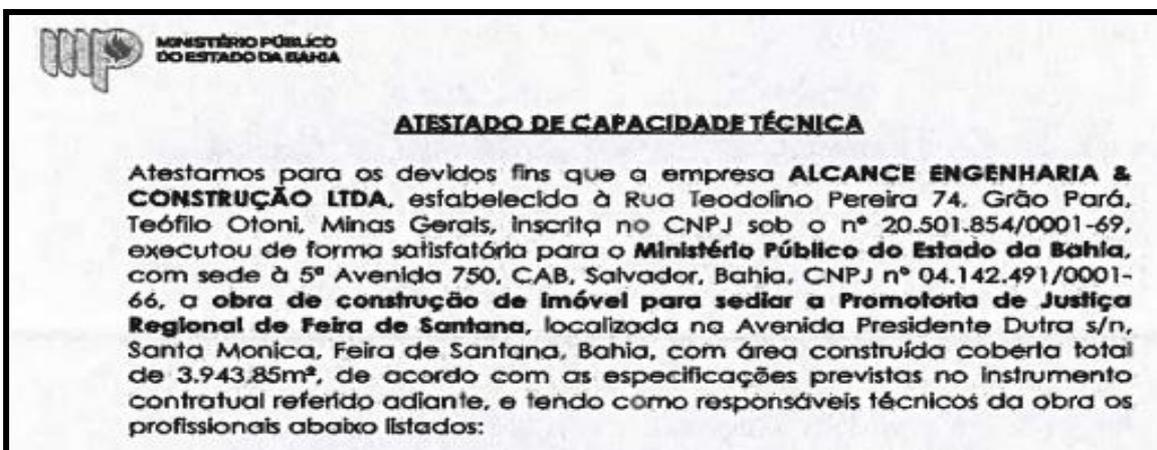
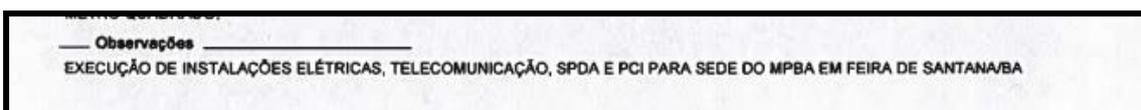
28. A Recorrente, porém, pretende comprovar sua suposta qualificação técnica a partir de atestados que não demonstram prévia execução de serviços de instalação de acústica e de áudio e vídeo em teatro ou auditório (e que foram executados em obras que não possuem qualquer espécie de identidade ou semelhança com o objeto deste procedimento

licitatório).

29. Melhor dizendo: a Recorrente pretende induzir esta i. Comissão de Licitações a deixar de observar as exigências constantes no instrumento convocatório e relevar o fato de que os serviços e instalações de acústica e de áudio e vídeo não foram prestados no âmbito de obra de execução de construção ou reforma de um teatro ou de um anfiteatro.

30. Note-se, a este respeito, que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) de n.º 1020210000891 (emitida pela Agência Goiana de Transporte e Construção LTDA) não possui qualquer indicação/especificação técnica de que a obra de construção/reforma de Teatro executada pela Recorrente junto à Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP tenha envolvido a prestação de serviços e instalações de acústica e de áudio e vídeo.

31. De igual modo, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) de n.º 72041/2020 (emitida pelo Ministério Público do Estado da Bahia) deixa claro que os serviços nela indicados abrangeram a execução de obra de construção de imóvel apto a sediar a sede da Promotoria de Justiça Regional de Feira de Santana (não possuindo qualquer tipo de correlação com a execução de serviços em teatros ou auditórios, conforme abaixo se verifica):



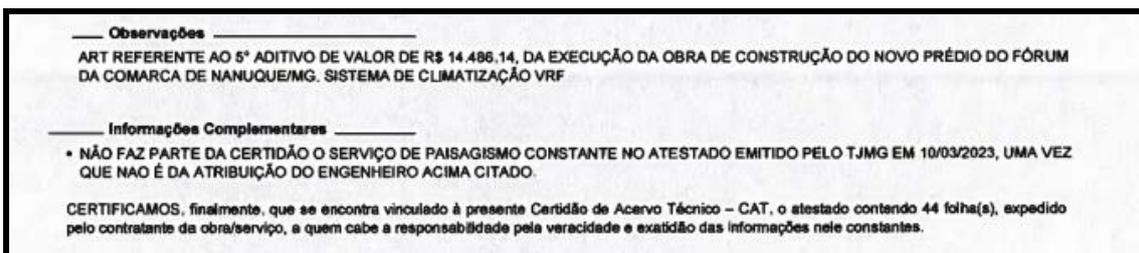
32. Na própria descrição dos serviços executados – constante na CAT – fica evidenciada a ausência da prestação de quaisquer serviços que contemplassem instalações de acústica e de áudio e vídeo.

33. Confira-se, a este respeito, que os seguintes serviços se encontram previstos de forma expressa na referida CAT, emitida pelo MP-BA:

- (i) Construção da nova sede da Promotoria de Justiça Regional de Feira de Santana (BA) com edificação em estrutura de concreto armado;
- (ii) Instalações sanitárias e execução de pisos e forro;
- (iii) Execução de serviços de terraplanagem, fundação tipo estaca hélice contínua;
- (iv) Instalação de revestimentos de piso, esquadrias de alumínio;
- (v) Execução de serviços de pintura;
- (vi) Execução de instalações hidrossanitárias e de Prevenção e de Combate a Incêndio; e
- (vii) Execução e acabamento de instalações elétricas e de sistema de climatização.

34. É fácil verificar que o escopo da obra executada pela Recorrente obviamente **não** abrangeu a prestação de serviços e instalações de acústica e de áudio e vídeo.

35. Também a Certidão de Acervo Técnico (CAT) de n.º 3026761/2023 (emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais) deixa claro que os serviços prestados pela Recorrente se relacionaram à construção de um prédio para a instalação do Fórum da Comarca de Nanuque/MG (e não em teatros ou auditórios, conforme abaixo se verifica):



36. Os serviços indicados na referida CAT também não comprovam a prestação de serviços e instalações de acústica e de áudio e vídeo.

37. Considere-se, a este respeito, que inexistente qualquer comprovação efetiva na CAT que indique de forma precisa a execução de serviços semelhantes àqueles que serão objeto da obra a ser executada junto ao MP-MG.

38. É relevante destacar, por fim, que a complexidade da obra ora licitada exige que o licitante interessado em participar do certame licitatório comprove efetiva experiência na execução de serviços e instalações profissionais de acústica e de áudio e vídeo em espaço apropriado – cuja complexidade seja semelhante à de um Centro de Convenções (objeto desta licitação).

39. Por evidente, a execução de obras de reforma e construção de um Fórum para o Tribunal de Justiça e de uma sede regional para o Ministério Público não se confunde ou se assemelha tecnicamente à execução efetiva de serviços e instalações de acústica e de áudio e vídeo que são necessários para a construção de um Centro de Convenções.

40. Com efeito, o *suposto* fornecimento de cabos e eletrodutos indicado nas CAT's 72041/2020, 3026761/2023 e 1020210000891 **não é suficiente para comprovar a prévia experiência da Recorrente na execução de instalações de acústica e de áudio e vídeo que são necessários para a construção de um Centro de Convenções.**

41. A mera instalação de cabeamento **não possui** complexidade técnica semelhante à construção de teatro ou auditório, incluindo áreas de palco, plateia e cabines técnicas, com a instalação de acústica e de áudio e vídeo.

42. O e. Tribunal de Contas da União valida a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes –

inexistindo qualquer irregularidade no Edital Licitatório e na r. decisão recorrida:

**É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional de licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar,** cabendo à Administração demonstrar que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser contratada. (TCU Acórdão 2032/2020-Plenário) (**destacou-se**).

**A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto** e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (TCU Acórdão 1251/2022-Segunda Câmara) (**destacou-se**).

**É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar.** (TCU Acórdão 3070/2013-Plenário) (**destacou-se**).

43. Além disso, é imperioso destacar que o Edital licitatório justificou no Anexo VII a contratação, esclarecendo a dimensão e relevância da obra objeto do certame, não podendo haver dúvidas a respeito da regularidade da exigência editalícia de comprovação de prévia execução de “*construção ou reforma de teatro ou auditório com área mínima de 500m<sup>2</sup>, área esse referente a palco, plateia e cabines técnicas, que contemple instalações de acústica e de áudio e vídeo*”.

44. Dessa forma, pugna-se pela manutenção da r. decisão recorrida proferida por esta i. Comissão Permanente de Licitações, mantendo-se a inabilitação da Recorrente Alcance Engenharia e Construção Ltda. por descumprimento aos itens 4.4.2 e 4.6.2 do Edital.

#### **IV. Do requerimento final**

45. Diante de todo o exposto, pede-se que as Contrarrazões sejam devidamente

apreciadas, com o julgamento de improcedência do Recurso Administrativo interposto, confirmando-se a inabilitação da empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda.

Respeitosamente,  
Pede-se deferimento.

Curitiba/PR, 16 de novembro de 2023.



Ivo de Paula Medaglia

OAB-PR 62.014



Gustavo Henrique Sperandio Roxo

OAB-PR 65.336

PGC ENGENHARIA DE OBRAS  
Assinado de forma digital por PGC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA:18091212000197  
Dados: 2023.11.17 13:14:47 -03'00'

**PGC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA**

CNPJ/MF n.º 18.091.212/0001-97